RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10875.001111/2004-30

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10875.001111/2004-30
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2202-000.551 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	15 de outubro de 2013
Assunto	IRPF
Recorrente	Hilario da Costa
Recorrida	Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Hilário da Costa

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Secretaria junte aos autos a decisão proferida em 18/09/2012, pela segunda turma especial no processo administrativo 10875.000618/2004-76

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Pedro Anan Junior, Marcio De Lacerda Martins, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Fabio Brun Goldschmidt).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/11/2014 por FRANCISCA DAS CHAGAS L BEZERRA, Assinado digitalmente em 17/11/2014 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 17/11/2014 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 16/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 157/159) com o lançamento de imposto de renda suplementar relativo ao ano-calendário 2001, de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário de 27.840,29. Conforme enquadramento legal de fls. 159.

O lançamento em questão majorou os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, por ter sido constatada a omissão dos rendimentos recebidos no levantamento da quantia depositada nos autos do processo trabalhista n° 817/95, da 37 0 JCP/SP, conforme Alvará de Levantamento 642/2001, de 18/09/2001, no valor de R$ 59.878,79.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 01/25, em que alega, em síntese, que:

1- os rendimentos incluídos pelo lançamento referem-se a verbas trabalhistas que possuem natureza indenizatória, conforme se extrai da peça exordial juntada;

2- a reclamação foi julgada parcialmente procedente, conferindo-lhe todos os direitos pretendidos com exceção das verbas decorrentes do seguro desemprego, salário "in natura" (posteriormente modificado pelo TRT - doc 5) e da multa prevista no §8°, do art. 477;

3- em outubro de 1995, deu início à execução da sentença que lhe fora parcialmente favorável, apresentando os respectivos cálculos (doc 3);

4- com a discordância da empresa em relação aos cálculos apresentados, acabou convencendo-se de que o melhor seria acatar os valores sugeridos, haja vista o estado falimentar;

5- em 24/10/2000, por meio do aviso (doc 11), o Banco do Brasil informou ao magistrado da na Vara do Trabalho que já estava à disposição deste juízo, o valor de R$ 499.187,10, conforme transferência da CEF;

6- o ora impugnante recebeu suas verbas rescisórias já com a retenção efetuada, quando do levantamento dos valores;

7- em 05/12/2000 (doc 15), conforme Alvará de Levantamento n° 953/2000, consta o valor de R$ 445.127,22, sendo que deste valor foram pagos R$ 111.364,47, como honorários advocatícios (doe 16), restando-lhe o valor de R$ 334.093,41 (doc 17);

8- em 05/12/2000, o magistrado determinou a transferência para a conta da SRF dos valores devidos a título do imposto de renda;

9- o erro na apuração da base de cálculo fulmina de nulidade o presente auto de infração;

10- a sentença trabalhista condenou a empresa a pagar ao ora impugnante verbas remuneratórias e indenizatórias, bastando analisar a sentença condenatória;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/11/2014 por FRANCISCA DAS CHAGAS E BEZERRA, Assinado digitalmente em 17/11/2014 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 17/11/2014 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 16/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

11- a fiscalização não distinguiu quais os valores deveriam se sujeitar ao IR e quais não deveriam, a base de cálculo utilizada, portanto, é totalmente nula;

12- do demonstrativo de apuração (doc.02), foram retidos no momento do levantamento das verbas rescisórias, a título de IR, o valor de R$ 54.819,20, o qual foi encaminhado para a SRF por meio do oficio 1264/2000 (doc. 18);

13- significa dizer que em 31/12/2000, data do fato gerador do IR de pessoa física, o ora impugnante não detinha qualquer quantia destes R$ 54.819,20. Este fato foi desconsiderado pelo agente fiscal;

14- quando da lavratura do auto de infração referente ao ano-calendário 2000, o Auditor Fiscal incluiu na base de cálculo do imposto de renda a quantia referente ao imposto que deveria ter sido convertido em renda pela União;

15- no primeiro auto de infração referente ao ano-calendário 2000 (PA 10875.000616/2004-76), a fiscalização já havia incluído os valores que está cobrando no auto de infração que ora se impugna;

16- o valor de R$ 71.812,07 além de já ter sido objeto de lançamento anterior, trata-se de verbas sujeitas ao imposto de renda, mas, também, verbas indenizatórias;

17- a fiscalização trabalhou com uma presunção de renda que, por não ser prevista em lei, não pode ser utilizada para fins de lançamento tributário, atividade vinculada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SPOII, ao analisar a impugnação, decidiu por unanimidade de votos em manter o lançamento conforme ementa abaixo transcrita:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*
>
> *Ano-calendário: 2001*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS - IMPOSTO DE , - RENDA PESSOA FÍSICA - APURAÇÃO ANUAL - REGIME DE CAIXA.*
>
> *. Com advento da Lei 7.713 de 1988 estabeleceu-se o regime de caixa para a tributação das pessoas fisicas, deflagrando-se o fato gerador do IRPF no momento em que os recursos sãO efetivamente disponibilizados ao contribuinte.*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS – VERBAS RECEBIDAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.*
>
> *Apenas são isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes e sucessores, referente aos depósitos, da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Quaisquer outras verbas trabalhistas, e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas 41 por ocasião da rescisão do*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/11/2014 por FRANCISCA DAS CHAGAS L BEZERRA, Assinado digitalmente em 17/11/2014 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 17/11/2014 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 16/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei são tributáveis.

Devidamente cientificado dessa decisão, o contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/11/2014 por FRANCISCA DAS CHAGAS L BEZERRA, Assinado digitalmente em 17/11/2014 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 17/11/2014 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 16/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento de omissão de rendimentos decorrentes de recebimentos de verbas trabalhista.

Alega o Recorrente que o valor objeto do lançamento foi objeto de outro auto de infração cujo numeração foi 10875.000618/2004-76, que versa sobre o ano-calendário de 2000.

O recorrente traz em sua defesa que o valor autuado trata-se de valor depositado judicialmente que foi objeto de levantamento em 18 de setembro de 2001, conforme alvará de levantamento de fls 149, que foi objeto de dedução a título de IRFonte no ano-calendário de 2000 e objeto de glosa no processo administrativo 10875.000618/2004-76. Portanto se tal valor já foi objeto de tributação, não poderia ser tributado novamente

Faz sentido a alegações do Recorrente, verifiquei que o processo administrativo 10875.000618/2004-76, foi objeto de julgamento em 18 de setembro de 2012, pela segunda turma especial, cujo relator foi o conselheiro Sidney Ferro Barros.

Para evitarmos injustiças com o Recorrente, entendo que deve ser juntado aos autos essa decisão, de sorte a verificarmos se a glosa do valor foi mantida ou não na decisão proferida em 18 de setembro de 2012.

Diante do exposto, proponho que os autos sejam converidos em diligência, para que a Secretaria junte aos autos a decisão proferida em 18/09/2012, pela segunda turma especial no processo administrativo 10875.000618/2004-76.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/11/2014 por FRANCISCA DAS CHAGAS L BEZERRA, Assinado digitalmente em 17/11/2014 por PEDRO ANAN JUNIOR, Assinado digitalmente em 17/11/2014 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Impresso em 16/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA